



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000549125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009859-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de maio de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0009859-50.2024.8.26.0050

Juízo de Origem: Foro Central Criminal Barra Funda **— 20^a Vara**
Criminal

Apelantes: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13^a Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3696

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSA AGÊNCIA DE MODELOS. FRAUDE COMETIDA MEDIANTE ARDIL E PROMESSA FICTÍCIA DE CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em razão da participação em esquema fraudulento envolvendo uma falsa agência de modelos. As penas privativas de liberdade, fixadas em 01 ano e 03 meses e 01 ano e 05 meses, foram substituídas por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Os réus recorreram pleiteando a absolvição, sob alegação de fragilidade probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas constantes dos autos são suficientes para embasar a condenação por estelionato; (ii) estabelecer se as penas fixadas foram adequadas, inclusive quanto à dosimetria e substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2

A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, possui especial valor probatório nos crimes patrimoniais. Os autos evidenciam que a vítima foi induzida em erro por meio de estrutura montada com aparência de agência de modelos, sendo convencida a realizar pagamento antecipado mediante promessa fictícia de trabalho. A ré teve atuação direta no aliciamento da vítima, sendo identificada como a pessoa responsável pela abordagem inicial e tratativas dentro da agência, conforme depoimentos firmes e coerentes. O réu admitiu ser o proprietário da agência e figura como dirigente do esquema criminoso, tendo se beneficiado da vantagem patrimonial obtida por meio da fraude. Outras vítimas, arroladas como testemunhas, relataram terem sido igualmente ludibriadas, com modus operandi idêntico, reforçando a existência de um padrão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criminoso reiterado. A tese defensiva de que se trataria de mera relação comercial civil, com base na existência de contrato assinado pelas vítimas, não se sustenta diante da prova robusta do dolo dos réus e da inexistência de prestação efetiva do serviço prometido. A dosimetria das penas observou corretamente os critérios legais, sendo justificável o aumento das penas-base diante do concurso de agentes, sofisticação da fraude e relevante prejuízo patrimonial e psicológico das vítimas. A elevação das reprimendas com base no art. 62, I, do Código Penal é adequada, diante da posição de liderança do apelante no esquema delituoso. A substituição penas corporais por restritivas de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto, encontram respaldo legal e são compatíveis com as circunstâncias do caso e a primariiedade dos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: “A prova oral colhida em juízo, especialmente os relatos consistentes das vítimas e o reconhecimento das circunstâncias fáticas pelos réus, autoriza a condenação pelo crime de estelionato. A existência de contrato firmado pelas vítimas não elide o crime quando constatado que a relação contratual foi firmada mediante ardil, com a finalidade exclusiva de obtenção de vantagem ilícita. É cabível a majoração

3

das penas na primeira fase mercê da sofisticação da fraude, o número de agentes envolvidos e o prejuízo vultoso causado às vítimas. É legítima a majoração das penas com base na complexidade da fraude, número de vítimas e papel de liderança do réu no esquema criminoso.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171, caput; 33, §2º, alínea “c”; 44; 62, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.04.2018, DJe 20.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017, DJe 17.03.2017.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Cuida-se de apelações interpostas por ----- em face da r. sentença que os condenou por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal, respectivamente, às penas de (i) 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, com valor unitário no piso legal; e (ii) 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias multa, com valor unitário igualmente no piso.

As reprimendas corporais foram substituídas, cada qual, por penas alternativas, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignados, recorrem os sentenciados (fls. 1062/1066 e 1092/1096).

Ambos acenam com a fragilidade probatória, pugnando a ⁴
absolvição.

Contrariados os apelos (fls. 1079/1082 e 1103/1107), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 1121/1129).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. ----- a, -----,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foram denunciados por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 66/69):

“(...) Consta do incluso inquérito policial que, em ocasião de calamidade pública, no dia 22 de maio de 2021, por volta das 11h00min, na Avenida Marques de São Vicente, nº 446, nesta Capital/SP, -----, qualificada às fls. 45/46, -----, qualificada às fls. 47/48, -----, qualificado às fls. 49/50, -----, qualificado às fls. 51/52, -----, qualificado às fls. 53/54, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo de prenome “-----”, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita consistente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima -----, mantendo-a em erro, mediante ardil e outro meio fraudulento.

5

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, em ocasião de calamidade pública, em data incerta, mas seguramente até o dia 22 de maio de 2021, em horário incerto, na Avenida ----- nesta Capital/SP, -----, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo de prenome “-----”, associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes patrimoniais.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima recebeu um contato da agência de publicidade “-----”, para prestar serviços de modelo.

Neste contexto, a vítima dirigiu-se até a suposta agência e realizou diversas sessões de fotos.

Posteriormente, como parte do esquema fraudulento e com o objetivo de induzir a vítima em erro, os denunciados, através da suposta agência de modelos entraram, novamente, em contato com a vítima, afirmado que teriam disponível alguns trabalhos em renomadas lojas de roupas e acessórios, contudo, seria



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessário o pagamento de R\$ 2.500,00, à título de taxa de agenciamento e despesas com possíveis viagens.

Crente na veracidade das informações, e na legitimidade da agência, a vítima efetuou o pagamento da quantia acertada.

Entretanto, após realizar o pagamento a vítima não obteve mais nenhum contato da agência para realizar os supostos trabalhos como modelo, no que tomou conhecimento de que teria sido vítima de um golpe.

Iniciadas as investigações, foram praticadas diversas diligências que comprovaram que -----, -----, -----, -----, ----- e um indivíduo de prenome “-----,” eram os responsáveis pela agência, e que praticaram diversos golpes com o mesmo modus operandi em diversas vítimas (...”).

6

No curso da ação penal, o processo foi suspenso e desmembrado em relação a ----- e ----- os quais, agora,
vêm a julgamento.

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos!

Os autos vieram instruídos por boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 19/27), auto de reconhecimento (fls. 08/12), documentos (fls. 13/14), declarações (fls. 07 e 31/54), relatório de investigações (fls. 62/63) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Em juízo, a vítima ----- narrou que foi contatada através das redes sociais pela agência “-----” para prestar serviços como modelo. Relataram que suas fotos haviam interessado algumas



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

empresas. ----- foi a responsável por sua abordagem, iniciando as tratativas. Compareceu ao escritório da agência, fez duas ou três fotos e foi orientada a aguardar na recepção. Após fazer as fotos, foi informada que no local “havia representantes de empresas”, os quais haviam gostado das fotos, e que decidiram contratá-la. Contudo, para continuar, exigiam o pagamento de uma “taxa de agenciamento” e a assinatura de um contrato. Foi induzida a assinar o contrato, pois mostraram diversos documentos, inclusive supostos contratos com as empresas que a contratariam. Acabou assinando um contrato prestação de serviços mediante o pagamento de

7

R\$ 2.500,00. Esteve na agência duas vezes. Na primeira vez fez fotos e realizou o pagamento. Na segunda vez, fez uma sessão de fotos. Contudo, as fotos foram inseridas em um site falso. Nessa oportunidade, a mãe de uma modelo compareceu ao local fazendo um escândalo, dizendo que havia sofrido um golpe. Em virtude disso, desconfiou da contratação. Após a assinatura do termo e pagamento do valor, o serviço não foi efetivamente prestado e o dinheiro não foi devolvido. Soube de outras vítimas que caíram no mesmo golpe. Veio a descobrir que a agência parou de funcionar naquele local. Foi recebida na agência por três mulheres. No contrato, consta uma assinatura com nome de “-----”. Não sabe precisar qual papel cada mulher desempenhou (mídia audiovisual).

O policial civil -----, sob o crivo do contraditório, relatou que --- registrou boletim de ocorrência relatando o golpe de falsa agência de modelos. Já havia investigação em andamento por fatos semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participou de várias audiências sobre golpes praticados pelos acusados, que captavam clientes na rua. Durante as investigações, em diligência ao local, foi informado que a agência trabalhava com parceiros. As vítimas eram induzidas a pagar valores por agenciamento, contudo não recebiam ofertas de trabalho. Acredita que há mais vítimas que não denunciaram os réus por vergonha. Encontrou ----- na agência, mas não recorda sua função. Os réus não comprovaram ter logrado nenhum contrato efetivo em prol das vítimas (mídia audiovisual).

8

A testemunha -----, em sede judicial, disse que foi contatada pela agência e atendida por uma pessoa chamada -----. Na ocasião, havia diversas pessoas na sala de espera falando sobre trabalhos com ----- . ----- estava presente. Fez fotos para supostos clientes varejistas. Após as fotos, foi encaminhada para tratar com ----- e -----, as quais disseram que a depoente fora aprovada pelas lojas "Renner" e "Marisa", mas precisava pagar valor de agenciamento. Pagou R\$ 500,00, quantia que possuía no momento. ----- era maquiadora. ----- fez o contrato enquanto falavam para impedir-lhe uma leitura atenta. O pagamento foi feito em uma máquina de cartão em nome de ----- . Voltou à agência para uma nova sessão de fotos e soube, por outras vítimas, que tudo se tratava de um golpe. Registrou boletim de ocorrência e pediu reembolso, sem sucesso (mídia audiovisual).

A testemunha -----, perante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade judicial, asseverou que foi vítima do mesmo golpe, nos mesmos moldes narrados por ----- e ----- . Viu a propaganda da agência no Facebook e foi contatada para serviços de catálogos. Informaram-na de que três clientes já tinham aprovado suas fotos, com datas marcadas e pagamentos previstos. Declarou que prometeram pagamento de R\$ 15.000,00 em meses subsequentes, condicionado ao pagamento de taxa de agenciamento. Afirmou que pagou cerca de R\$ 3.000,00 no cartão de crédito. Contudo, não teve mais retorno da agência (mídia audiovisual).

9

Interrogado em juízo, ----- aduziu que ele e ----- atuavam como modelos desde 2015. ----- trabalhava como maquiador e solicitou o CNPJ “emprestado” para a abertura da agência. Decidiu “emprestar” seu CNPJ. Não ficava na agência e não sabia o que acontecia lá, mas trabalhava como fotógrafo e maquiador eventualmente. No dia da diligência policial, estava na agência para resolver a questão do CNPJ. Disse que ----- fazia contratos, ----- ajudava na organização e ----- era a maquiadora. Não foram realizados contratos com as vítimas. A agência funcionou por cerca de quatro meses (mídia audiovisual).

----- e ----- foram considerados revéis em audiência (fls. 570/581).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em juízo, ----- negou as imputações delineadas contra si. Aduziu que foi contratada por ----- como maquiadora da agência. Desconhece as demais atividades desenvolvidas pela empresa. Não teve contato com a vítima (mídia audiovisual).

Perante a autoridade judicial, ----- nevou a prática do estelionato. Confirmou que era o proprietário da agência. As clientes eram captadas pelas redes sociais. Em um primeiro momento, oferecia o serviço de produção de material fotográfico e, como contraprestação, cobrava cerca de mil reais. As fotos eram divulgadas nas redes sociais de sua agência e, caso alguma empresa se interessasse pelas fotos, a modelo precisaria pagar um percentual a título de “agenciamento” (mídia audiovisual).

10

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual!

Os recursos não comportam provimento.

Está claro que a vítima foi ludibriada.

E teve sonegado seus recursos por meio de ardil.

Não há dúvidas que se está diante de um estelionato.

E a culpabilidade dos apelantes está suficientemente demonstrada pelas evidências que advém da instrução processual.

Em juízo, ----- admitiu ser o proprietário da agência.

Apresentou versão exculpatória, no sentido de que oferecia e realizava um serviço legítimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, está claro que ----- comandava um esquema que ludibriou diversas mulheres a pagarem valores altos, a pretexto serem contratadas como modelos para peças publicitárias.

Além disso, ----- foi apontado pelo corréu ----- (já condenado) como o dirigente do esquema criminoso.

A vítima ----- narrou o golpe com riqueza de detalhes.

Narrou que foi contatada por -----, quem lhe atraiu com uma promessa de contrato profissional como modelo.

Ou seja, ----- desempenhou papel central na empreitada delitiva, aliciando as vítimas para que o golpe pudesse ocorrer.

No local onde funcionava a “agência”, havia uma estrutura

11

montada para ludibriar as vítimas: após a realização de algumas fotos, os estelionatários indicavam que as fotos das vítimas já haviam sido aprovadas como peça publicitária para diversas empresas.

Por meio desse ardil, incutindo senso de urgência nas ofendidas, induziam-nas a assinar contratos de “agenciamento” que previam o pagamento de valor antecipado pelas contratações “já garantidas”.

Contudo, não havia nenhum trabalho.

Nenhum cachê.

A bem da verdade, ----- apontou que, de fato, foram realizadas algumas fotos, às quais foram inseridas em uma espécie de sítio



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eletrônico da empresa.

Contudo, como bem descrito pela ofendida, tal “website” era meramente protocolar – uma fachada para justificar a vantagem percebida pelos réus.

Neste lance, frise-se: a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório.

São importantes evidências para a elucidação de crimes patrimoniais.

Este é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

12

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo" (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Arroladas como testemunhas de acusação, ----- e ----- asseveraram ter sido vitimadas pelo mesmo grupo, que agia com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo *modus operandi*.

Ao todo, -----, ----- e ----- tiveram prejuízo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem a prestação de nenhum serviço efetivo de agenciamento.

Anoto a tese defensiva quanto à hipótese de se tratar de desavença comercial, sem relevância penal.

A propósito, argumenta-se que as vítimas, gozando de plena capacidade civil, assinaram contrato com os réus.

A tese exculpatória, contudo, não se sustenta.

Está claro que os réus atuaram para ludibriar as vítimas, buscando emprestar aparência de legalidade a uma operação por meio da qual pretendiam obter vantagem ilícita das “candidatas a modelo”,

induzindo-as por ardil a realizar pagamentos antecipados a título de “taxa de agenciamento”.

De mais a mais, o policial ----- foi categórico em descrever os trabalhos da polícia judiciária para identificar os estelionatos praticados de forma reiterada pelo grupo.

Narrou que foram diversas as vítimas que caíram no mesmo golpe.

E que o fim dos estelionatários não era a legítima prestação do serviço, mas sim a percepção dos valores de forma antijurídica.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta feita, diante da comprovação do dos papéis essenciais desempenhados por ----- e ----- no esquema criminosos, a condenação era mesmo incontornável.

Portanto, ficam mantidas as condenações.

De outro giro, as penas não comportam reparo.

As basilares foram exasperadas em $\frac{1}{4}$ (um quarto), à luz da sofisticação da empreitada delitiva e do concurso de agentes, considerando o grande número de envolvidos no esquema criminoso.

Anote, ainda, que os estelionatários lograram auferir vantagem patrimonial indevida de grande monta, repercutindo graves prejuízos psicológicos para as vítimas que, buscando realizar um sonho profissional, foram induzidas a realizara os pagamentos da “taxa de agenciamento”.

14

Destarte, ficam mantidas as basilares definidas na origem.

Na segunda etapa, de forma escorreita, o meritíssimo magistrado sentenciante incrementou as penas de ----- com fundamento no artigo 62, inciso I, do Código Penal, considerando que ele era o dirigente da empresa utilizada para a prática do estelionato, figurando como chefe do esquema criminoso.

Discricionariedade que se revela consentânea à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À mingua de ulteriores fatores de modificação, as reprimendas impostas a ----- estabilizaram-se em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

E as penas impostas a ----- definiram-se em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias multa.

Corretamente fixado o valor das diárias no piso, à míngua da comprovação de uma melhor condição econômica dos apelantes.

O juízo primevo fixou o regime aberto para o desconto da pena corporal de ambos os réus.

Discricionariedade que se afigura consentânea à espécie, considerando a medida das carcerárias e a primariedade dos acusados, em linha com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o juízo primevo, de forma escorreita, substituiu as reprimendas corporais por duas penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

15

Discricionariedade que se entremostra razoável e proporcional à reprimenda imposta a cada um dos apelantes.

Por fim, ----- e ----- responderam ao processo em liberdade.

E nessa condição permanecerão, inalteradas suas causas ensejadoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Por todos esses fundamentos, **conheço dos recursos defensivos** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantida a bem lançada sentença lançada na origem por seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator

16